

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2065/77

INTERESSADO : KWOK CHUNG WAI

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro OSWALDO FRÓES

PARECER CEE Nº 135 / 78 - CESG - Aprovado em 22 / 2 /78

I - RELATÓRIO

1. Histórico :

O interessado, "tendo realizado estudos em escola estrangeira sediada no País, solicita pronunciamento da Senhora Diretora da Divisão Regional de Ensino da Capital -3, quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino " (fls.11).

Fez as quatro primeiras séries do 1º grau no Instituto "Dino Bueno" de São Paulo e da 5a. à 8a. na Escola Cristã -Pan Americana, sediada na cidade de São Paulo. A seguir cumpriu um semestre do 2º grau na mesma escola "nos moldes da Lei nº 4.024 - enquanto a Escola providencia junto a esta Delegacia de Ensino enquadramento do seu 2º grau", conforme documento de fls.15.

Em seguida matriculou-se na 2ª série do 2º grau no Centro Interescolar Objetivo (1976), tendo concluído possivelmente em 1977 a 3ª série.

Com justificativas apresentadas pelo Colégio, requereu em 25 de agosto de 1977 a equivalência dos estudos.

2. Apreciação :

Em primeiro lugar devemos considerar a situação da Escola Pan-Americana. Conforme informações de fls. 18, a Delegacia de Ensino (18a. DE, Capital) esclarece que a escola tem reconhecido o 1º grau (Processo 6734/74-DREGSP) aprovado em 17/1/74, e que o 2º grau instalado a partir de agosto de 1975 ainda não tinha completado o processo de enquadramento dentro da Lei 5692/71 em 9/12/77.

Não há portanto como reconhecer estudos realizados em escola desvinculada do sistema. Por outro lado, na 1ª série do 2º grau teve aproveitamento em apenas uma disciplina, Biologia, com nota 7,6. Entretanto, cursou com aproveitamento a 2ª série no Centro Interescolar OBJETIVO de Ensino, apesar do ingresso irregular nesta série.

Quanto às irregularidades ocorridas manifestou-se o Senhor Coordenador de Ensino da Capital (fls.22), tendo tomado

as medidas administrativas necessárias.

Quanto ao aluno, cabe decidir sobre a equivalência requerida.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto somos de parecer que os estudos realizados por Kwok Chung Wai na Escola Cristã Pan-Americana são considerados apenas como de 1º grau, Deverá submeter-se a exames especiais de todas as disciplinas do currículo na 1ª série do 2º grau da Habilitação de Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas, em escola indicada pela administração do sistema estadual de ensino.

Se aprovado, ficam convalidados os atos escolares posteriores.

Quanto à escola, registre-se como advertência que, na reincidência da matrículas obviamente irregulares, poderá ser proposta a cassação de autorização de funcionamento.

CESG, em 26 de janeiro de 1978

a) Conselheiro OSWALDO FRÓES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JAIR DE MORAES NEVES, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES, RENATO ALBERTO T. DI DIO

Sala da CESG, em 09 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente